



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232713 - DF (2025/0347093-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : DANIELLE DIAS CESAR
ADVOGADA : JANAINA CÉSAR DOLES- DF023551
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- DF045892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DE MULTA VENCIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. À luz do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é permitida quanto à multa vincenda, sendo inviável reduzir retroativamente o valor acumulado da multa vencida por recalcitrância do devedor. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232713 - DF(2025/0347093-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DANIELLE DIAS CESAR
ADVOGADA : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO RETROATIVA DE MULTA VENCIDA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais.
2. À luz do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é permitida quanto à multa vincenda, sendo inviável reduzir retroativamente o valor acumulado da multa vencida por recalcitrância do devedor. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por DANIELLE DIAS CESAR, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional..

Ação: de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais ajuizada por DANIELLE DIAS CÉSAR em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, na qual requer a rescisão de contrato de plano de saúde e o cancelamento de futuras cobranças.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: confirmar os efeitos da tutela de urgência, que declarou o cancelamento do contrato de prestação de plano de saúde e constituiu, por conseguinte, obrigação de não fazer em desfavor

da recorrida, consistente na ausência de cobranças extrajudiciais ou abertura e registro de negativação por obrigações vencidas após a intimação da decisão interlocutória de fls. 53-58 (e-STJ); e determinar o cancelamento dos boletos de cobrança referentes a período posterior ao pedido de exclusão do plano de saúde.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO 1076 do STJ. VALOR DA CAUSA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela possibilidade de revisão, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, do valor arbitrado a título de , haja vista se tratar de medida de *astreintes* execução indireta não sujeita à preclusão ou à formação de coisa julgada (EAR Esp n. 650.536/RJ).

2. As *astreintes* não podem ser utilizadas pelo credor como meio de ganho monetário sem causa, em razão da vedação do Sistema Jurídico pátrio ao enriquecimento ilícito.

3. Não se tratando de causa de valor inestimável e não sendo irrisório o proveito econômico, deveriam ser observados, no caso concreto, os parâmetros fixados pelo art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários de sucumbência. Destarte, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor atualizado da causa.

4. Recurso conhecido e não provido. (e-STJ fl. 610)

Recurso especial: alega violação do art. 537, § 1º, do CPC. Aduz que a revogação de multa cominatória vencida contraria julgado da Corte Especial do STJ, sendo possível a modificação das *astreintes* somente em relação à 'multa vincenda'. Argumenta que a multa cominatória não configura enriquecimento ilícito, por ter natureza processual destinada ao combate à litigância abusiva reversa e à garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Assevera que a multa cominatória é exigível a partir do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DO VALOR DAS ASTREINTES

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que à luz do art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo somente é possível em relação à 'multa vincenda', sendo inviável reduzir retroativamente o valor acumulado da multa vencida decorrente de recalcitrância do devedor (EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024 e EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

2. No caso dos autos, a Corte de origem negou provimento ao apelo da recorrente e afastou a exigência das astreintes sob o fundamento de que, além da possibilidade de revisão do valor das astreintes a qualquer momento, o "*cancelamento da cobrança apenas alguns dias depois da intimação ou o envio de boletos extrajudiciais de forma extemporânea não são motivos suficientes para aplicação da multa cominatória. A toda evidência, a obrigação de não fazer foi efetivamente cumprida e a parte teve sucesso em sua pretensão*" (fl. 613, e-STJ).

3. Desse modo, ao manter o afastamento da multa vencida, o TJDFT decidiu em dissonância com o entendimento do STJ merecendo reforma, portanto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga a execução da multa vencida até o efetivo cumprimento da obrigação determinada em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.232.713 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0347093-2

Número de Origem:
07358558720248070001 7358558720248070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELLE DIAS CESAR

ADVOGADA : JANAINA CÉSAR DOLES - DF023551

RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026